



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.

.....

§ 3º.....

.....

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, reduzido dos créditos presumidos de ICMS que tenham sido reconhecidos, seja por decisão judicial ou por decisão ou ato administrativo, como valores não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

.....

§ 6º.....

VII - dos créditos presumidos de ICMS que tenham sido reconhecidos, seja por decisão judicial ou por decisão ou ato administrativo, como valores não incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, estabelece que a concessão de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) seja condicionada à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o objetivo da proposta — aprimorar a progressividade e a equidade do sistema — seja legítimo, a metodologia adotada apresenta falhas relevantes do ponto de vista técnico e jurídico. Ao basear-se exclusivamente no “lucro contábil” sem considerar os ajustes fiscais previstos na legislação, o texto ignora mecanismos estruturais do ordenamento tributário que têm por finalidade refletir a real capacidade contributiva dos agentes econômicos e assegurar coerência entre a tributação e as políticas públicas de fomento adotadas pelo Estado brasileiro.

A emenda proposta visa corrigir essa distorção de forma pontual, sem interferir no propósito arrecadatório do projeto.

O ajuste sugerido tem natureza meramente técnica, buscando adequar o cálculo da alíquota efetiva à jurisprudência consolidada e ao sistema de normas vigente, reconhecendo que as subvenções fiscais — em especial os créditos presumidos de ICMS — não configuram receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tais créditos têm por objetivo incentivar o desenvolvimento regional, fortalecer cadeias produtivas e promover a competitividade das empresas, sendo instrumentos de política fiscal legítimos, expressamente previstos em lei e reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como de natureza indenizatória ou compensatória, e não de enriquecimento patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os créditos presumidos de ICMS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento e, portanto, não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Desconsiderar essa orientação e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva implicaria violar a autoridade das decisões judiciais e distorcer a interpretação sistemática da legislação tributária.



Além disso, criaria um cenário de insegurança jurídica e de reoneração indireta, uma vez que empresas que obtêm esses créditos por determinação legal ou administrativa passariam a ser penalizadas com um aumento artificial da carga tributária.

Caso a alteração não seja promovida, a consequência prática será o aumento do contencioso administrativo e judicial, sem que isso se traduza em ganhos efetivos de arrecadação para o Estado.

A manutenção de uma regra que desconsidera entendimentos já pacificados pelos tribunais superiores apenas incentivará disputas tributárias, elevando custos de conformidade e incerteza jurídica para empresas e para o próprio Fisco.

Em vez de ampliar a receita, a medida gerará litígios prolongados e questionamentos sobre a legalidade da cobrança, comprometendo a eficiência arrecadatória e a estabilidade do sistema tributário.

A correção proposta busca, portanto, preservar a coerência normativa, a segurança jurídica e o respeito às decisões dos tribunais superiores, assegurando que a metodologia de apuração do redutor do IRPF não contrarie o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, garante a neutralidade tributária das subvenções fiscais e o equilíbrio entre arrecadação e desenvolvimento econômico, reafirmando o compromisso do Estado com um sistema tributário justo, previsível e alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima do contribuinte.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

